



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1065916-18.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BEIDE JEANS, é embargado GODADDY SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61109

EDEC.N°: 1065916-18.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: BEIDE JEANS

EBDA.: GODADDY SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Vício
inexistente – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Beide Jeans em face do acórdão de fls. 382/385 que negou provimento ao apelo da ora embargante, mantendo sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de obrigação de fazer proposta em face do embargado.

Recorre a embargante alegando omissão acerca do artigo 22, do Marco Civil da Internet, que possibilita o requerimento de forma incidental para requerimento dos registros de acesso. Afirma que somente teve ciência do e-mail utilizado para criação do domínio fraudulento durante o trâmite processual. Requer o acolhimento dos embargos, *“para que seja determinada a expedição de ofício à empresa Google, conforme pleiteado no Recurso de Apelação”*.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como *“ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”*(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

No caso, o acórdão foi claro ao expor as razões pelas quais o pedido da embargante para expedição de ofício – o qual consiste no próprio mérito de sua apelação – foi afastado.

Com efeito, constou do acórdão que o pedido foi feito em sede de réplica, após a citação e

apresentação de contestação, sendo que não houve consentimento da parte contrária. Dessa forma, incide o artigo 329, II, CPC, segundo o qual, após a citação, o pedido só pode ser aditado com a concordância do réu.

Ademais, também constou do acórdão o fato de a ré já ter apresentado os dados do usuário que registrou o domínio o fraudulento, de modo que a embargante já possui as informações necessárias para ingressar com ação própria, se for o caso.

Dessa forma, conclui o acórdão:

"Nesse contexto, não se justifica a expedição de ofício à Google Brasil nos presentes autos, o que extrapolaria os limites objetivos e subjetivos da lide, em prejuízo ao devido processo legal. Daí que a sentença apelada desmerece a crítica que se lhe dirigiu ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal."

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator